



Assessoria Jurídica

**Parecer nº 205/2022 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria**

**Protocolo: 18.874.328-5** (Pregão Eletrônico 10/2022)

**Referência:** Processo Licitatório – Projeto elétrico

**Interessado:** Universidade Estadual do Norte do Paraná

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa CASSIA LEPRE LOPES – Pregão Eletrônico nº 10/2022 que tem como objeto a contratação de empresa para a elaboração de projeto elétrico para o Parque de Ciência, Cultura, Extensão e Inovação (PACCUEI) e do Centro de Ciências da Saúde (CCS), ambos do Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

A este parecer cabe a reanálise da decisão de fls. 125-129, emitida pela Comissão de Licitação, a qual decidiu pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO das razões recursais apresentada pela empresa recorrente, e em ato contínuo, estando o procedimento licitatório apto, a análise quanto a sua homologação.

*É o relatório. Passo ao Parecer.*

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

## 1) DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela licitante INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., à decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa CASSIA LEPRE LOPES, alegando em síntese que a recorrida deveria ser inabilitada por não ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital do Pregão Eletrônico 10/2022, tendo em vista que não anexou o atestado de capacidade técnica solicitado no item 14 do referido edital na plataforma do licitações-e, e que o “atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante CASSIA LEPRE LOPES não é hábil para comprovar a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, em virtude de referir-se a projeto realizado em BAIXA TENSÃO, e, tanto o Parque de Ciência, Cultura, Extensão e Inovação (PACCUEI) quanto o Centro de Ciências da Saúde (CCS) são unidades com carga de MÉDIA TENSÃO.”

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa recorrida para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais, a qual fez em fls. 122-124.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. No que atine ao mérito, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

Em relação à tese da recorrente de que a recorrida descumpriu o edital por não anexar o atestado de capacidade técnica da plataforma do licitacoes-e e que, supostamente, não teve problemas técnicos para não o fazer, foge das condições da Comissão de Licitações inferir se a empresa recorrida teve algum contratempo ou não, no entanto, o edital de licitações, assim prevê no item 14.2:

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

“Os documentos relacionados deverão ser anexados no sistema do licitações-e até a data e horário definidos no item 10.1 deste edital, no caso de dificuldades técnicas para anexação de algum documento no sistema (limitação de tamanho/formato de arquivo, instabilidade do sistema do licitações-e, etc.) o licitante arrematante deverá enviar os documentos para o e-mail [licitacao@uenp.edu.br](mailto:licitacao@uenp.edu.br) no prazo máximo de 3 horas, contado a partir do encerramento da sessão” (grifo nosso).

Assim, conforme afirmação da Comissão de Licitação a empresa recorrida enviou o atestado para o e-mail dentro no prazo indicado do edital.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital), desta feita, não há que dizer que a empresa recorrida descumpriu as regras previstas no edital.

Em relação a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, traz a previsão de que deve ser aceito atestado de capacidade técnica por similaridade, evitando assim a limitação e direcionamento da concorrência nos certames. Visto isso, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

Ademais, conforme exposto pela Comissão de Licitações, a responsável técnica da empresa recorrida é engenheira eletricista, portanto, não há limitação da tensão do projeto que ela possa elaborar, só haveria tal restrição se ela fosse engenheira civil.

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica ratifica a decisão da Comissão de Licitação, que conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito

---

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

## 2) Da Homologação

O valor máximo para a referida contratação é de R\$ 18.819,81 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), para contratação de empresa para a elaboração de projeto elétrico para o Parque de Ciência, Cultura, Extensão e Inovação (PACCUEI) e do Centro de Ciências da Saúde (CCS), ambos dos Campus de Jacarezinho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. A contratação ocorrerá por meio das fontes 100, 132 e 250, e dotação orçamentária 3390.3905, conforme a fls. 51, pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço. Ao observar a minuta vistada (fls. 50-73a – Edital de Licitação), percebemos, detidamente, que o edital é claro em suas cláusulas.

O procedimento do pregão é dividido em duas fases, como nas outras modalidades, uma preparatória ou interna, que é o conjunto de atos e atividades de caráter preparatório a cargo do órgão administrativo e outra externa ou pregão propriamente dito, constituída pelos atos e atividades que contam com a participação da administração e de terceiros.

A fase preparatória é composta pelos seguintes procedimentos, conforme Lei Estadual n. 15.608/2007:

Requisitos legais	Se sim indicar as fls. se não pontilhar	
A licitação iniciou-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 40, caput)	Fls. 1-130	
Definição sucinta e clara do objeto (Art. 40, I, a)	Fls. 51	
Projeto básico ou executivo, quando for o caso (Art. 40, I, b)		Não se aplica
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do		Não se

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica



objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes (Art. 40, I, c)		<b>aplica</b>
Declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 40, I, d)		<b>Não se aplica</b>
Justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira (art. 40, I, e)	<b>Fls. 91-103</b>	
Parecer jurídico (art. 40, I, f)	<b>Fls. 44-48</b>	
Orçamentos detalhados (art. 40, I, g)	<b>Fls. 11-15</b>	
Elaboração do edital e sua aprovação (art. 40, I, h)	<b>Fls. 20-43</b>	
Elaboração da minuta do contrato e sua aprovação (Art. 40, I, i)	<b>Fls. 38-43</b>	
Autorização do agente público competente (art. 40, I, j)	<b>Fls. 19-19a</b>	
Publicação do resumo do edital (art. 40, II, a)	<b>Fls. 74-77</b>	
Impugnação do edital (art. 40, II, b)		<b>Não houve</b>
Recebimento dos documentos de habilitação e das propostas (art. 40, II, c)	<b>Fls. 78-115</b>	
Exame, julgamento e classificação das propostas (art. 40, II, d)	<b>Fls. 117-119</b>	
Recursos quanto à análise e julgamento das propostas (art. 40, III, e)		<b>Não</b>

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

		<b>houve</b>
Análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, f)	<b>Fls. 117-119</b>	
Recursos quanto à análise e julgamento da habilitação (Art. 40, IV, g)	<b>Fls. 120-129</b>	
Exame e análise da documentação relativa à habilitação (Art. 40, IV, h)	<b>Fls. 117-119</b>	
Adjudicação do objeto (Art. 40, IV, i)		<b>Não houve</b>

Além disso, deve ser analisado se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 49 do mesmo diploma legal, a propósito:

<b>I</b> – justificar a necessidade da contratação;	<b>Fls. 02-</b>	
<b>II</b> – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;	<b>Fls. 61-62</b>	
<b>III</b> – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;	<b>Fls. 51</b>	
<b>IV</b> – definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;	<b>Fls. 51</b>	
<b>V</b> – estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais	<b>Fls. 52-59</b>	

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

condições essenciais para a contratação;		
<b>VI</b> – indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;	<b>Fls. 51</b>	
<b>VII</b> – definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;	<b>Fls. 56</b>	
<b>VIII</b> – instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.		<b>Suprido</b>

A publicidade do processo licitatório está em conformidade. Foi publicado o aviso de edição de licitação, no quadro de avisos da Reitoria, disponibilizado na íntegra no site da Universidade, [www.uenp.edu.br](http://www.uenp.edu.br) link Licitações, além da publicidade da edição no Diário Oficial do Estado do Paraná, Edição n. 11166, quarta-feira, 10 de maio de 2022, conforme juntado às fls. 74. O Edital publicado, fls. 50-73a, foi assinado pela comissão de licitação.

O processo licitatório teve como resultado:

**Lote Único:** empresa vencedora: **CASSIA LEPRE LOPES, CNPJ 27.245.537/0001-78**, com o valor de **R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais)**

Avenida Getúlio Vargas, 850  
CEP86400-000 – Jacarezinho - PR



Assessoria Jurídica

Sendo assim, verificando os autos com as devidas observações, conforme a análise, o procedimento está apto à homologação pelo ordenador de despesas, concluindo o procedimento licitatório, oportunizando a adjudicação e contratação do objeto.

Diante do exposto, pela conformidade com as disposições legais, opina-se pela homologação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2022 para o processo 18.874.328-5. Ressalte-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, cabendo a decisão à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Fernando de Brito Alves**

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746





ePROTOCOLO



Documento: **Parecer205.2022AJ.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves** em 06/06/2022 11:20.

Inserido ao protocolo **18.874.328-5** por: **Carla Luiza Batista Dias** em: 06/06/2022 11:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**b7ed009dd32987954c0d41a50bf80535**.